

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 143/82 (Proc. 4494/81-DRECAP-1- Capital)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional Sesi nº 069 - Capital)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro(a) Amélia A. Domingues de Castro
PARECER CEE 351 /82 - CEPG - Aprovado em 17 / 03 / 82 .

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 20 de dezembro do 1978 o reconhecimento do Centro Educacional- (SESI) nº 69, sito à Pça Santíssima Trindade, s/nº - Vila Espanhola, São Paulo, Capital, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Del. CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Del., a competente 2ª Delegacia de Ensino da Capital, da Divisão Regional de Ensino da Capital - 1 - DRECAP-1, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE 18/78.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito do seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art.178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

Proc. CEE 143/82

PARECER CEE Nº 351 /82 - fls.2.

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro do 1965, o Serviço Social da Indústria-SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

0 Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº1357 /80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão Plenária realizada em 03 do setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 69, localizado na Praça Santíssima Trindade, s/nº, Vila Espanhola, desta Capital, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Del. CEE. 18/78.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Del. CEE 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi - nº 69, localizado na Praça Santíssima Trindade, s/nº Vila Espanhola, desta Capital, com o curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 2958, publicado no D.O.E. de 7 de maio de 1964.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de S. Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

CEPG, em 04 de fevereiro de 1.982.

a) Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
relator(a)

PROCESSO CEE Nº 143/82

PARECER CEE, Nº 351/82 - fls.3.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1982.

a) CONS. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE